

A MESA DIRETORA
Deputado **RICARDO MOTTA**
PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado **POTI JÚNIOR**
1º SECRETÁRIO
Deputado **VIVALDO COSTA**
3º SECRETÁRIO

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO
Deputado **DIBSON NASSER**
4º SECRETÁRIO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembleia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT) Pres.
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB) Vice
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

SUPLENTES

DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TITULARES

DEPUTADO GILSON MOURA (PV) Pres.
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB) Vice
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

SUPLENTES

DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TITULARES

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM) Pres.
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) Vice
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB) Pres.
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM) Vice
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB) Pres.
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN) Vice
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

SUPLENTES

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)
DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB) Pres.
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN) Vice
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB)
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

TITULARES

DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB) Pres.
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB) Vice
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

COMISSÃO DE SAÚDE

TITULARES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN) Pres.
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS) Vice
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)

SUPLENTES

DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 0071/2011
PROCESSO Nº 0876/2011

Ofício nº 235/2011-GE

Natal, 29 de julho de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO MOTTA
Presidente da Assembléia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Parcial**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 071/2011, que **"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do ano 2012"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini Rosado
Governadora

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 071/11, constante dos autos do Processo n.º 876/11 - PL/SL, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do ano 2012", oriundo da Mensagem Governamental n.º 008/2011 - GE, datada de 16 de maio de 2011, aprovado o Projeto Original com Emendas da Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária realizada em 30 de junho de 2011, de acordo com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa, formulada com fulcro no art. 106, II, § 2º¹, da Constituição Potiguar, ostenta os seguintes objetivos precípuos (art. 1º, caput²):

¹ "Art. 106. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecem:

(...)

II - as diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias define as metas e prioridades da administração pública estadual, detalha as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração a e orçamentária anual, dispõe, justificadamente, sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.

(...)."

² "Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 106, II, e § 2º, da Constituição Estadual, no art. 1º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2012, compreendendo:

I - a estrutura e organização dos orçamentos;

II - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos do Estado;

III - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

V - a política de aplicação da agência oficial de fomento; e

VI - as disposições gerais e finais.

(...)."

- (i) definir a estrutura e organização dos orçamentos;
- (ii) orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2012;
- (iii) dispor sobre as alterações na legislação tributária; e
- (iv) estabelecer regras relacionadas à política de aplicação da Agência de Fomento do Rio Grande do Norte.

Por meio de Emendas Parlamentares, o Projeto de Lei sofreu, entre outras, as seguintes modificações:

- (i) previu-se que a fixação das bases orçamentárias relativas à LOA de 2012 deve ser objeto de prévia discussão entre representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado e do Tribunal de Contas do Estado (art. 21³); e
- (ii) determinou-se que, por ocasião do estabelecimento da programação financeira e do cronograma de desembolso mensal relativo ao exercício financeiro de 2012, seja assegurado o cumprimento das emendas parlamentares (art. 51, § 5º⁴), impondo à Administração Pública Estadual a execução de despesas relacionadas na LOA.

Apesar dos elevados propósitos das alterações promovidas pelo Parlamento Estadual no Projeto de Lei em tela, os dispositivos mencionados no Parágrafo anterior padecem de inconstitucionalidades e contrariedade ao interesse público que obstam a respectiva conversão legal e justificam o presente veto, conforme será demonstrado adiante.

I - RAZÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL

³ "Art. 21. As bases orçamentárias que serão estabelecidas com amparo nesta Lei deverão ser previamente discutidas com representantes do Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas e aprovadas pelo CDE."

⁴ "Art. 51. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar no DOE, no prazo de até vinte dias, contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, o decreto que estabelecerá a programação financeira e o cronograma de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

(...)

§ 5º. Na programação financeira e no cronograma de desembolso mensal assegurar-se-á e garantir-se-á o cumprimento das emendas parlamentares."

A Constituição Potiguar, ao tratar das leis orçamentárias, prevê a LOA como a peça de planejamento do Poder Público, sobretudo no tocante à previsão de arrecadação de receitas e à autorização para a realização de despesas⁵ (art. 106, III, §§ 4º e 8º⁶).

Nesse contexto, importa asseverar a natureza jurídico-formal da LOA, no sentido de que o correspondente Programa de Trabalho não cria direito subjetivo quanto à efetivação das despesas nela encartadas⁷, ressalvadas aquelas de cunho obrigatório, definidas, principalmente, pela Constituição Federal⁸.

Com efeito, o Orçamento Anual corresponde a um planejamento cuja execução não é obrigatória, mas, por outro lado, o ordenamento jurídico não permite que o Poder Público atue fora dos limites nele traçados⁹.

Ademais, o art. 8º, caput¹⁰, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000¹¹ (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que regulamenta o art. 163, I¹², da Constituição

⁵ Nesse sentido, veja-se esta lição de Luiz Emygdio Franco da Rosa Júnior, acerca do aspecto político do orçamento: "O aspecto político reside no fato de funcionar através do orçamento 'o jogo de harmonias e interdependência dos Poderes, especialmente nos regimes presidenciais'. O Poder Legislativo autoriza recursos e despesas à administração, corporificada no Poder Executivo (...)" (Manual de direito financeiro e tributário, 20 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 68).

⁶ "Art. 106. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecem:

(...)

III - os orçamentos anuais do Estado.

(...)

§ 4º A lei orçamentária anual compreende:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - orçamento de investimentos das empresas em que o Estado direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, observado o disposto no art. 94, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta.

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não pode conter dispositivo estranho a previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei."

⁷ A respeito do tema, Ricardo Lobo Torres preleciona o seguinte: "(...) a lei orçamentária é simplesmente formal, pois não gera a obrigatoriedade da realização da despesa nem cria direitos subjetivos. De modo que nada obriga o Executivo municipal ou estadual a realizar as despesas previstas na elaboração participativa do orçamento". (Tratado de direito constitucional financeiro e tributário, 2 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000, v. 5, p. 104). Ainda com relação ao assunto, Luiz Emygdio Franco da Rosa Júnior apresenta a seguinte explicação: "(...) Por outro lado, o art. 165, § 8º, da Constituição em vigor, proíbe a inserção no orçamento de dispositivo estranho à fixação de despesa e à previsão de receita. Dessa forma, percebe-nos claro que o orçamento deve ser considerado no novo texto constitucional lei formal. É, portanto, ato jurídico, pois tem o claro objetivo de limitar o orçamento à sua função formal de ato governamental, cujo propósito é autorizar as despesas a serem realizadas no ano seguinte e calcular os recursos prováveis com que tais gastos poderão ser realizados, mas não cria direitos subjetivos (...). Além disso, as chamadas despesas variáveis não criam para o Estado a obrigação de efetivá-las, por não conferirem direito subjetivo às pessoas que iriam ser beneficiadas com sua realização". (Ibid., p. 74).

⁸ Aliomar Baleeiro, ao tratar do caráter facultativo ou obrigatório das autorizações para a realização de despesas contidas na LOA, ensina que: "Quanto às despesas, há que distinguir se são fixas ou variáveis. As primeiras só poderão ser alteradas por efeito de lei anterior, evidentemente porque resultam da Constituição ou de leis, como os subsídios do Presidente da República e congressistas, vencimentos dos funcionários, obrigações da Dívida Pública, etc. Nesses casos, os agentes públicos têm a sua competência vinculada. O Presidente da República incorrerá em crime de responsabilidade se suspender a realização de tais dispêndios. O próprio Congresso está vinculado e não poderá evadir-se do dever de incluí-las no orçamento. As despesas variáveis, como simples autorizações, destituídas de amparo em lei, facultam a ação do Executivo até limite previsto. São créditos limitativos e não imperativos. Destarte, não criam direito subjetivo em favor das pessoas ou instituições as quais viriam a reclamar do Tesouro um auxílio pecuniário autorizado no orçamento, mas que não foi objeto de concessão em lei. Fica ao discricionarismo administrativo do Presidente da República ou do Ministro de Estado ordenar ou não a efetivação do pagamento. A sanção contra o Presidente da República, governador ou ministros que não realizam despesas variáveis autorizadas pelo Parlamento é de caráter puramente político (...)" (Destaque acrescentado). (Uma introdução à ciência das finanças, 16 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 441-442).

⁹ Corroborando tal afirmação, cite-se o disposto no art. 167, I, da Constituição Federal:

"Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

(...)"

¹⁰ "Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea 'c' do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

(...)" (Grifos inseridos).

¹¹ "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências."

¹² "Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

(...)"

Federal, estabelece a competência do Poder Executivo para definir a programação financeira e o cronograma de desembolso¹³, os quais revelam a forma de cumprimento das disposições contidas na LOA.

A par de tais considerações, saliente-se que o art. 51, § 5º, da Proposição não merece ingressar no ordenamento jurídico potiguar tendo em vista que:

- (i) padece de inconstitucionalidade material¹⁴, por violação ao art. 106, III, §§ 4º e 8º, da Constituição Estadual, uma vez que busca tornar obrigatório o cumprimento do planejamento orçamentário objeto de emendas parlamentares¹⁵, contrariando a natureza jurídica da LOA como lei formal; e
- (ii) incorre em inconstitucionalidade reflexa¹⁶, pois restringe o exercício da alçada do Poder Executivo no tocante à fixação da programação financeira e do cronograma de desembolso relativos ao exercício financeiro de 2012, infringindo o disposto no art. 8º, caput, da LRF.

Registre-se ainda a existência de modificações empreendidas na Proposta Normativa pelo Parlamento Estadual que contrariam o interesse público¹⁷, consoante destacado a seguir.

II - RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO

A aprovação, em 2010, de inúmeros projetos de lei complementares, destinados a estruturar carreiras de servidores públicos estaduais, gerou um aumento de despesa pública com pessoal no valor aproximado de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), deixando o Estado numa situação financeira desconfortável, devido à insuficiência de recursos para atender a esse novo volume de gastos.

Assim, não se pode olvidar que tal conjuntura econômica refletirá na elaboração da LOA referente ao exercício financeiro de 2012, notadamente ao limitar o montante da receita disponível para o custeio das despesas do Estado.

Todavia, em desconpasso com tal cenário, o art. 21 da Proposta Normativa, ao condicionar a fixação das bases orçamentárias pertinentes à LOA de 2012 à prévia discussão entre os representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado e do Tribunal de Contas do Estado, contraria o interesse público, porquanto a necessidade de cobrir a elevação de gastos com pessoal - decorrente da implantação dos vários planos de cargos, carreiras e remuneração - retirou do Estado qualquer margem para debater o

¹³ "No plano de execução orçamentária, compete ao Poder Executivo o estabelecimento da Programação Financeira por ele delineada, bem como fixar o cronograma de desembolso a ser operacionalizado mensalmente (...)" (Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento, *Comentários à lei de responsabilidade fiscal*, 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 69).

¹⁴ Veja-se o que preleciona Luís Roberto Barroso acerca do tema: "A inconstitucionalidade será *material* quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio". (Grifos no original). (*O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 25).

¹⁵ Ademais, a regra constante do art. 51, § 5º, do Projeto de Lei também não se coaduna com o interesse público, pois cria uma situação de desigualdade, ao impor a execução das despesas fixadas por meio de emendas parlamentares, sem estabelecer igual previsão quanto aos demais gastos previstos na LOA.

¹⁶ Acerca do tema, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino ensinam o seguinte: "Por outro lado, a inconstitucionalidade indireta (reflexa), como a própria denominação sugere, ocorre naquelas situações em que o vício verificado não decorre de violação direta da Constituição". (*Direito constitucional descomplicado*, 2 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 704).

¹⁷ A propósito, veja-se o teor do Ofício n.º 039/2009 - GS/SEPLAN, de 9 de fevereiro de 2009, subscrito por Sua Excelência, o Senhor Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças.

planejamento orçamentário relativo ao exercício financeiro vindouro, o qual será definido seguindo os critérios objetivos já traçados no próprio Projeto de Lei enfocado¹⁸.

Diante do exposto, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 071/11, constante dos autos do Processo n.º 876/11 - PL/SL, para excluir de seu texto os arts. 21 e 51, § 5º.

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 29 de julho de 2011, 190º da Independência e 123º da República.

Rosalba Ciarlini Rosado
GOVERNADORA

¹⁸ *In exemplis*, conferir o art. 20, *caput*, da Proposição:

"Art. 20. No que concerne à elaboração das propostas orçamentárias relativas a 2012, as despesas de custeio dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado, realizadas à conta de recursos do Tesouro Estadual, terão como parâmetro a média das despesas realizadas em 2010 e fixadas em 2011, incluídas as incorporações a que façam jus, realizadas e a realizar até junho de 2011, atualizadas pela inflação média apurada no período.
(...)"

PROJETO DE LEI Nº 009/2011
PROCESSO Nº 0073/2011

Ofício nº 272/2011-GE

Natal, 22 de setembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO MOTTA
Presidente da Assembléia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Parcial**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 009/2011, que **"Institui o Dia Estadual do Sistema Braille no Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini Rosado
Governadora

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, inciso VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 009/11, constante dos autos do Processo n.º 73/11 - PL/SL, que "Institui o 'Dia Estadual do Sistema Braille' no Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual FÁBIO DANTAS, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária realizada em 31 de agosto de 2011, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei pretende instituir o Dia Estadual do Sistema Braille, a ser celebrado no dia 8 de abril de cada ano (art. 1º¹), prevendo uma série de ações relacionadas com a comemoração da data (art. 2º²).

A Constituição Federal preconiza que a Administração Pública necessita guiar sua atuação pelo princípio da eficiência³ (art. 37, caput⁴), porquanto as ações governamentais devem produzir resultados úteis em benefício da população.

Nesse contexto, com o intuito de promover o controle preventivo de constitucionalidade⁵, não interessa ao Poder Executivo sancionar normas que o impeçam de atuar de maneira eficiente⁶.

¹ "Art. 1º. Fica instituído o 'Dia Estadual Sistema Braille', a ser celebrado, anualmente, em 8 de abril."

² "Art. 2º. O Dia Estadual do Sistema Braille tem por finalidade reverenciar a memória de Louis Braille, divulgando e destacando a importância do seu sistema na educação, habilitação, reabilitação e profissionalização da pessoa cega, por meio de ações que:

I - fortaleçam o debate social acerca dos direitos da pessoa cega, e a sua plena integração na sociedade;
II - promovam a inserção da pessoa cega no mercado de trabalho;
III - difundam orientações sobre a prevenção da cegueira;
IV - difundam informações sobre a acessibilidade material, à informação e à comunicação, pela aplicação de novas tecnologias;

V - incentivem a produção de textos em Braille;

VI - promovam a capacitação de profissionais para atuarem na educação, habilitação e reabilitação da pessoa cega, bem como na editoração de textos em Braille."

³ Alexandre de Moraes formula definição precisa acerca do mencionado princípio constitucional, conforme se vê adiante: "O administrador público precisa ser *eficiente*, ou seja, deve ser aquele que *produz o efeito desejado*, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela *objetividade e imparcialidade*". (Grifos acrescidos). (*Direito constitucional administrativo*, 2 ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 108).

⁴ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)."

⁵ "Controle preventivo ocorre quando a lei ou ato normativo ainda não entrou em vigor, melhor dizendo, encontra-se em processo de formação. O objetivo desse tipo de fiscalização é, justamente, o de evitar que ingresse no ordenamento jurídico, produzindo efeitos, normas inconstitucionais". (Zeno Veloso, *Controle jurisdicional de constitucionalidade*, 2 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 155).

⁶ Consoante lição de Alexandre de Moraes, "o princípio da eficiência, como norma constitucional, apresenta-se como o contexto necessário para todas as leis, atos normativos e condutas positivas ou omissivas do Poder Público, e serve de fonte para a declaração de inconstitucionalidade de qualquer manifestação da Administração contrária a sua plena e total aplicabilidade". (*Ibid.*, p. 112).

Dito isso, importa asseverar que o art. 2º da Proposta Normativa, ao prever uma série de objetivos para a celebração do Dia Estadual do Sistema Braille sem, no entanto, definir quem será o executor das ações e como estas serão viabilizadas - sobretudo financeiramente - dificulta a aplicação e o cumprimento da norma, incidindo em inconstitucionalidade material⁷, por violação ao princípio da eficiência.

Ademais, os atos normativos devem ser redigidos de forma simples, precisa, clara e com adequada estrutura de linguagem⁸, a fim de integrar um ordenamento coeso, devidamente compreendido e respeitado por seus destinatários.

Para instrumentalização de tais intentos, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998⁹, regulamentando o disposto no art. 59, parágrafo único¹⁰, da Carta Magna.

Nessa perspectiva, o art. 2º da Proposição, quando omite o responsável pela consecução dos objetivos do Dia Estadual do Sistema Braille, não prevendo, ademais, como serão viabilizadas as medidas para alcançá-los, também contraria os ditames do art. 11, II, a¹¹, da Lei Complementar Federal n.º 95/98, recaindo em inconstitucionalidade indireta¹².

Além disso, o art. 3º¹³ da Proposta Normativa, ao prever, no mesmo dispositivo¹⁴, cláusula de vigência e de revogação genérica, infringe o art. 9º, caput¹⁵, e o art. 11, III, b¹⁶, ambos da Lei Complementar Federal n.º 95/98.

Por outro lado, segundo o art. 49, § 2º¹⁷, da Constituição Estadual, o veto parcial só é permitido em relação a texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, o que denota

⁷ A respeito do tema, Luís Roberto Barroso assim se posiciona: "A inconstitucionalidade será *material* quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio". (*O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 25).

⁸ Abordando o assunto, José de Queiroz Campos leciona que: "no intuito de tornar a lei clara, quem a redige assume o melhor estilo de docente. Elabora o mandamento como quem arma a premissa maior de um silogismo: precisa e clara, para que, ante a premissa menor do fato que procurou disciplinar, a conclusão - o cumprimento da lei - se faça com certeza e espontaneidade, sem instantes apelos às remissões e às analogias". (*A arte de elaborar a lei - técnica de redação e linguagem*, Rio de Janeiro: Verbete, 1972, p. 15-26).

⁹ "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

¹⁰ "Art. 59. (...)

(...)

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

¹¹ "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)"

¹² Acerca de tal inconstitucionalidade, Luís Roberto Barroso aduz o seguinte: "Será *indireta* quando o ato, antes de contrastar com a Constituição, conflita com uma lei". (*Ibid.*, p. 39).

¹³ "Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, *revogadas as disposições em contrário*". (Destques acrescidos).

¹⁴ "Observe-se que a cláusula revogatória deve constar de artigo autônomo, diverso da cláusula de vigência, em razão da regra de que cada assunto deve ser tratado em cada artigo. Verifica-se, não obstante, uma tendência, tecnicamente incorreta, de englobar, em um só artigo, as cláusulas de vigência e de revogação". (Kildare Gonçalves Carvalho, *Técnica legislativa*, 4 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 124).

¹⁵ "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

(...)"

¹⁶ "Art. 11. (...)

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

(...)"

¹⁷ "Art. 49. (...)

a inconveniência de oposição de veto ao art. 3º da Proposição, em detrimento da vigência imediata do futuro ato normativo.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 009/11, constante dos autos do Processo n.º 73/11 - PL/SL, para suprimir o respectivo art. 2º.

Dê-se ciência à Egrégia Assembléia Legislativa do teor do texto vetado, para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º¹⁸, da Constituição Potiguar.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de
2011, 190º da Independência e 123º da República.

ROSALBA CIARLINI ROSADO
GOVERNADORA

(...)

§ 2º O veto parcial somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

(...)."

¹⁸ "Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto.

(...)."

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 516/2011-GPAL

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DISPENSAR JOSIFRAN LINS DE MEDEIROS da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL03 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº 025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de outubro de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

PORTARIA Nº 517/2011-GPAL

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR JANE MARIA SOARES DE MEDEIROS para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL03 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de outubro de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

PORTARIA Nº 518/2011-GPAL

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DISPENSAR WASHINGTON FERNANDO DE LIMA da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL03 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº 025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de outubro de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

PORTARIA Nº 519/2011-GPAL

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR HEITOR AZEVEDO CLEMENTE para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL03 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de outubro de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

P O R T A R I A N° 192/2011 - SAD

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO N° 013/97, de 28 de maio de 1997,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **DANIEL HENRIQUE PEREIRA DA CÂMARA**, CPF n° 057.507.604-64, FGAL-3E, matrícula n° 201.722-9, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 0,5 (meia) diária no valor unitário de R\$ 80,00 (oitenta reais), totalizando a importância de **R\$ 40,00** (quarenta reais), destinada ao custeio com a viagem a cidade de Canguaretama/RN, no dia 04 de outubro do ano em curso, com a finalidade de participar da Eleição do Parlamento Jovem, conforme Memorando n° 182/2011-CCRP e Despacho n° 498/11-SGP.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 11 de outubro de 2011.

RODRIGO MARINHO N. FERNANDES
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputado POTI JÚNIOR
1º. Secretário

P O R T A R I A N° 193/2011 - SAD

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO N° 013/97, de 28 de maio de 1997,

R E S O L V E:

Conceder à servidora **EDNA MARIA DINIZ DE OLIVEIRA**, CPF n° 702.911.014-53, FGAL-01, matrícula n° 201.239-1, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 0,5 (meia) diária no valor unitário de R\$ 94,84 (noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), totalizando a importância de **R\$ 47,42** (quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), destinada ao custeio com a viagem a cidade de Brejinho/RN, no dia 04 de outubro do ano em curso, com a finalidade de participar da Eleição do Parlamento Jovem, conforme Memorando n° 182/2011-CCRP e Despacho n° 498/11-SGP.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 11 de outubro de 2011.

RODRIGO MARINHO N. FERNANDES
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputado POTI JÚNIOR
1º. Secretário

P O R T A R I A N° 194/2011 - SAD

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO N° 013/97, de 28 de maio de 1997,

R E S O L V E:

Conceder à servidora **WANESSA FERNANDES DA COSTA**, CPF n° 055.572.464-60, FGAL-03, matrícula n° 201.853-5, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 0,5 (meia) diária no valor unitário de **R\$ 80,00** (oitenta reais), totalizando a importância de R\$ 40,00 (quarenta reais), destinada ao custeio com a viagem a cidade de João Câmara/RN, no dia 04 de outubro do ano em curso, com a finalidade de participar da Eleição do Parlamento Jovem, conforme Memorando n° 182/2011-CCRP e Despacho n° 498/11-SGP.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 11 de outubro de 2011.

RODRIGO MARINHO N. FERNANDES
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputado **POTI JÚNIOR**
1º. Secretário

P O R T A R I A N° 195/2011 - SAD

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO N° 013/97, de 28 de maio de 1997,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **JANDUÍ NUNES**, CPF n° 230.826.584-15, matrícula n° 75.177-4, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 0,5 (meia) diária no valor unitário de R\$ 190,65 (cento e noventa reais e sessenta e cinco centavos), totalizando a importância de **R\$ 95,32** (noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), destinada ao custeio com a viagem às cidades de Brejinho e Canguaretama/RN, no dia 04 de outubro do ano em curso, com a finalidade de conduzir a equipe de apoio para realização da Eleição do Parlamento Jovem, conforme autorização da Presidência.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 11 de outubro de 2011.

RODRIGO MARINHO N. FERNANDES
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputado POTI JÚNIOR
1º. Secretário

P O R T A R I A N° 196/2011 - SAD

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO N° 013/97, de 28 de maio de 1997,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **LÚCIO CARDOSO CAVALCANTE NETO**, CPF n° 875.886.174-20, Motorista de Gabinete Parlamentar, matrícula n° 202.231-1, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 0,5 (meia) diária no valor unitário de R\$ 80,00 (oitenta reais), totalizando a importância de **R\$ 40,00** (quarenta reais), destinada ao custeio com a viagem à cidade de João Câmara/RN, no dia 04 de outubro do ano em curso, com a finalidade de conduzir a equipe de apoio para realização da Eleição do Parlamento Jovem, conforme autorização da Presidência.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 11 de outubro de 2011.

RODRIGO MARINHO N. FERNANDES
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputado POTI JÚNIOR
1º. Secretário

P O R T A R I A N° 197/2011 - SAD

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO N° 013/97, de 28 de maio de 1997,

R E S O L V E:

Designar a servidora comissionada **RITA DE CÁSSIA BEZERRA AMORIM**, matrícula n° 200.752-5, FGAL01, para prestar serviço no Memorial do Legislativo Potiguar, a partir desta data.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 11 de outubro de 2011.

RODRIGO MARINHO N. FERNANDES
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputado **POTI JÚNIOR**
1°. Secretário

P O R T A R I A N° 198/2011 - SAD

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO N° 013/97, de 28 de maio de 1997,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **JOSÉ DE OLIVEIRA**, Diretor do Centro de Estudos e Debates, CPF n° 406.751.734-34, matrícula n° 153.724-5, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 03 (três) diárias no valor unitário de R\$ 197,58 (cento e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), totalizando a importância de **R\$ 296,37** (duzentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), destinadas ao custeio com a viagem à cidade de Açú/RN, entre os dias 13 e 14 de outubro do ano em curso, com a finalidade de participar da organização da Audiência Pública sobre o "Desenvolvimento Sustentável do Vale do Açú", conforme Memorando n° 01/2011-CED e Despacho n° 543/11-SGP.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 13 de outubro de 2011.

RODRIGO MARINHO N. FERNANDES
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputado POTI JÚNIOR
1º. Secretário

P O R T A R I A N° 199/2011 - SAD

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO N° 013/97, de 28 de maio de 1997,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **DANIEL HENRIQUE PEREIRA DA CÂMARA**, CPF n° 057.507.604-64, FGAL-3E, matrícula n° 201.722-9, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 1,5 (uma e meia) diárias no valor unitário de R\$ 80,00 (oitenta reais), totalizando a importância de **R\$ 120,00** (cento e vinte reais), destinadas ao custeio com a viagem à cidade de Açú/RN, entre os dias 13 e 14 de outubro do ano em curso, com a finalidade de participar da organização da Audiência Pública sobre o Desenvolvimento Sustentável do Vale do Açú, conforme Memorando n° 196/2011-CCRP e Despacho n° 544/11-SGP.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 13 de outubro de 2011.

RODRIGO MARINHO N. FERNANDES
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputado POTI JÚNIOR
1º. Secretário

P O R T A R I A N° 200/2011 - SAD

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO N° 013/97, de 28 de maio de 1997,

R E S O L V E:

Conceder a servidora **GEVANEIDE PEREIRA DE ARAÚJO**, CPF n° 323.661.404-87, Assistente Parlamentar PL-02, matrícula n° 66.971-7, Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 1,5 (uma e meia) diárias no valor unitário de R\$ 330,09 (trezentos e trinta reais e nove centavos), totalizando a importância de **R\$ 495,13** (quatrocentos e noventa e cinco reais e treze centavos), destinadas ao custeio com a viagem à cidade de Açú/RN, entre os dias 13 e 14 de outubro do ano em curso, com a finalidade de participar da organização da Audiência Pública sobre o "Desenvolvimento Sustentável do Vale do Açú", conforme Memorando n° 196/2011-CCRP e Despacho n° 544/11-SGP.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 13 de outubro de 2011.

RODRIGO MARINHO N. FERNANDES
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputado POTI JÚNIOR
1°. Secretário

P O R T A R I A N° 201/2011 - SAD

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO N° 013/97, de 28 de maio de 1997,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA**, CPF n° 020.486.834-36, FGAL-01, matrícula n° 201.886-1, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 1,5 (uma e meia) diárias no valor unitário de R\$ 94,84 (noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), totalizando a importância de **R\$ 142,26** (cento e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), destinadas ao custeio com a viagem à cidade de Açú/RN, entre os dias 13 e 14 de outubro do ano em curso, com a finalidade de conduzir a equipe do Cerimonial para organização da Audiência Pública sobre o Desenvolvimento Sustentável do Vale do Açú, conforme Memorando 196/2011-CCRP e Despacho n° 544/2011-SGP.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 13 de outubro de 2011.

RODRIGO MARINHO N. FERNANDES
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputado **POTI JÚNIOR**
1º. Secretário

P O R T A R I A N° 202/2011 - SAD

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO N° 013/97, de 28 de maio de 1997,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **MIZAEI ARAÚJO BARRETO**, CPF n° 019.988.114-68, Diretor Executivo do Instituto do Legislativo Potiguar, matrícula n° 201.981-7, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 2,5 (duas e meia) diárias no valor unitário de R\$ 527,26 (quinhentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), totalizando a importância de **R\$ 1.318,15** (um mil, trezentos e dezoito reais e quinze centavos), destinadas ao custeio com a viagem a cidade de Aracajú/SE, entre os dias 18 e 2 de outubro do ano em curso, com a finalidade de participar do XVIII Encontro da Associação das Escolas do Legislativo e de Contas - ABEL, conforme Memorando n° 227/2011-DE/ILP-AL/RN, devidamente autorizado pela Presidência.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 13 de outubro de 2011.

RODRIGO MARINHO N. FERNANDES
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputado POTI JÚNIOR
1º Secretário

P O R T A R I A N° 203/2011 - SAD

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO N° 013/97, de 28 de maio de 1997,

R E S O L V E:

Conceder a servidora **MAGALY CRISTINA DA SILVA**, CPF nº 392.557.004-72, matrícula nº 90.716-2, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 1,5 (uma e meia) diárias no valor unitário de R\$ 756,29 (setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), totalizando a importância de **R\$ 1.134,43** (um mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), destinadas ao custeio com a viagem a cidade de Umarizal/RN, entre os dias 19 e 20 de outubro do ano em curso, com a finalidade de participar de reunião preparatória para realização da 12ª edição do Projeto Assembleia Cidadã, conforme Memorando nº 219/2011-AC, devidamente autorizado pela Presidência.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 13 de outubro de 2011.

RODRIGO MARINHO N. FERNANDES
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputada POTI JÚNIOR
1º. Secretário

P O R T A R I A N° 204/2011 - SAD

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO N° 013/97, de 28 de maio de 1997,

R E S O L V E:

Conceder a servidora **BÁRBARA RASHM C. DE FRANÇA**, CPF n° 011.564.414-80, FGAL2E, matrícula n° 201.745-8, Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 1,5 (uma e meia) diárias no valor unitário de R\$ 90,09 (noventa reais e nove centavos), totalizando a importância de **R\$ 135,13** (cento e trinta e cinco reais e treze centavos), destinadas ao custeio com a viagem a cidade de Umarizal/RN, entre os dias 19 e 20 de outubro do ano em curso, com a finalidade de participar de reunião preparatória para realização da 12ª edição do Projeto Assembleia Cidadã, conforme Memorando n° 219/2011-AC, devidamente autorizado pela Presidência.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 13 de outubro de 2011.

RODRIGO MARINHO N. FERNANDES
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputada POTI JÚNIOR
1º. Secretário

P O R T A R I A N° 205/2011 - SAD

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO N° 013/97, de 28 de maio de 1997,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **LÚCIO CARDOSO CAVALCANTE NETO**, CPF n° 875.886.174-20, Motorista de Gabinete Parlamentar, matrícula n° 202.231-1, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 1,5 (uma e meia) diárias no valor unitário de R\$ 80,00 (oitenta reais), totalizando a importância de **R\$ 120,00** (cento e vinte reais), destinadas ao custeio com a viagem à cidade de Umarizal/RN, entre os dias 19 e 20 de outubro do ano em curso, com a finalidade de conduzir a equipe de coordenadores do Projeto Assembleia Cidadã que realizará reunião para organização das ações do projeto, conforme Memorando n° 219/2011-AC, devidamente autorizado pela Presidência.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 13 de outubro de 2011.

RODRIGO MARINHO N. FERNANDES
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputado POTI JÚNIOR
1º. Secretário